



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500314-39.2024.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento do recurso defensivo para fixar a pena do tráfico em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 166 dias-multa e fixo o regime aberto para o crime de porte de arma, substituindo-se as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena a cumprir e limitação de fim de semana.**

Oficie-se com urgência para que o réu seja colocado em regime aberto.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1500314-39.2024 — APIAI

APELANTE: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N.º 30402

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO — PRELIMINAR — AFASTADA — AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS — A POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES CONSTITUI CRIME AUTÔNOMO, NÃO SENDO ABSORVIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS — READEQUAÇÃO DA PENA DO TRÁFICO — REDUÇÃO PELO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM 2/3 — REGIME ABERTO — SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS — **RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 266/274, cujo relatório se adota e acrescenta-se que condenou o Réu por infração ao art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e art. 14, “caput”, da lei nº 10.826/03, às penas de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 583 dias-multa e mais 2 anos de reclusão em regime fechado.

A defesa apresentou razões de apelação (fls. 294/311). Pede a absolvição ou, subsidiariamente, seja aplicado o princípio da consunção em relação ao crime tipificado no artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/2003, a redução da pena, sendo aplicada a causa de diminuição ao tráfico, seja fixado regime mais brando e reduzida a multa.

Regularmente processado o recurso e apresentada as contrarrazões (fls. 314/321).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 341/362).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece parcial provimento.

LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03, porque no dia 20 de junho de 2024, por volta das 21h30, em via pública, na Rua Alexandre Ferreira, altura do nº 75, bairro Santa Bárbara, Apiaí/SP, transportava, tinha consigo, guardava e tinha em depósito, 1 porção de cocaína, pesando, aproximadamente, 286 gramas, 5 tijolos, 21 porções embaladas e 1 porção a granel de maconha, pesando, aproximadamente, 3,593 quilos, 1 porção de haxixe, pesando, aproximadamente, 96,4 gramas, 1 pedra de crack, pesando, aproximadamente, 1,3 grama e 11 comprimidos de ecstasy, pesando, aproximadamente, 5 gramas, substâncias, estas, que causam dependência física e psíquica.

Consta também que no mesmo dia e horário, portava um revólver Taurus, calibre 38 Special, n.º MF801568, e 6 (seis) cartuchos intactos CBC, calibre 38, todos de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecidos pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência do tráfico de entorpecente imputada ao Réu.

A materialidade do tráfico restou comprovada pelos laudos de exames toxicológicos definitivos de fls. 94/119, 176/180, 181/182 que constatou tratar se de maconha, cocaína e MDA as substâncias apreendidas.

Também a autoria é certa.

O Réu, em juízo, confessou os fatos. Afirmando que praticava o tráfico e o armamento apreendido era utilizado para fazer a proteção do entorpecente.

Os policiais, em juízo, afirmaram que receberam a denúncia de que o réu estaria realizando o tráfico e se depararam com o automóvel do réu. O abordaram e, em busca pessoal, encontraram as drogas e o armamento no porta-luvas. O réu assumiu que a droga lhe pertencia, silenciando-se acerca do armamento.

Não se deve cogitar em desqualificar o depoimento de Policial somente por conta de sua condição funcional. Seu testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis. Nesse sentido:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS – VALIDADE – REEXAME DE PROVA – INVIABILIDADE – PEDIDO INDEFERIDO. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via

sumaríssima do habeas corpus.” (STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021).

No caso em tela há prova suficiente de que o entorpecente seria utilizado para traficância, não havendo sequer indícios de que seria para uso pessoal ou para consumo em conjunto com outros.

Alega a defesa a possibilidade de aplicação do Princípio da Consunção, pois o porte de arma municiada seria crime-meio.

O princípio da consunção é aplicado quando o autor do delito pratica dois ou mais crimes e um deles for meio necessário de preparação ou execução do outro, assim, o primeiro delito é absorvido pelo segundo.

Ocorre que, no caso em tela trata-se de crimes autônomos sem qualquer nexo de dependência entre eles.

Cabe transcrever trecho das contrarrazões que bem fundamentou:

“De qualquer forma, registre-se que é descabida a pretensão de absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de tráfico de drogas, pois os elementos colhidos durante a instrução criminal comprovam que as condutas são diversas, com desígnios autônomos, não sendo, portanto, o caso de aplicação da consunção.

Saliente-se que, embora a arma de fogo e as drogas tenham sido apreendidas no veículo automotor do denunciado no mesmo contexto, isso não significa, por si só, que o porte do armamento seria crime-meio para o tráfico das substâncias entorpecentes.

Ora, trata-se de delitos diversos e autônomos, que atingem bens jurídicos distintos, de modo que a prática de ambos no mesmo contexto somente reforça a gravidade dos fatos e justifica punição mais rigorosa, e não o contrário.

Além disso, o relatório de investigação de fls. 249/258 aponta que o agente, além de vender drogas, também negociava armas de fogo, do que se extrai que o porte do armamento é, sem dúvidas, autônomo e não configura meio para a traficância de entorpecentes.”

Dessa forma, é de rigor manter a condenação do Réu pela infração ao art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Merece reparo a dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal corretamente quanto ao tráfico diante da variedade e quantidade de drogas, mas entendo que 1/6 seja suficiente, resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa. E quanto ao crime de porte de arma, foi fixada acima do mínimo legal em 1/6 diante da culpabilidade, pois foram apreendidas arma e munições.

Na segunda fase com o reconhecimento da confissão, retorno as penas ao mínimo legal, mantendo-se a pena definitiva quanto ao porte de arma em 2 anos de reclusão.

Quanto ao tráfico, o réu é primário e não possui maus antecedentes, assim, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena em 2/3, resultando na pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo.

Aplicado o redutor, nos termos do que reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, fixo o regime aberto para o tráfico e também para o porte de arma, e substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena a cumprir e limitação de fim de semana.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, dou parcial provimento do recurso defensivo para fixar a pena do tráfico em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 166 dias-multa e fixo o regime aberto para o crime de porte de arma, substituindo-se as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena a cumprir e limitação de fim de semana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se com urgência para que o réu seja
colocado em regime aberto.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR